



Estado de Santa Catarina

*Município de Descanso*

## **PARECER JURÍDICO**

**SOLICITANTE:** Departamento de Compras e Licitações.

**OBJETO DO PARECER:** O setor reivindica parecer para análise de recurso apresentado no processo licitatório 157/2022, Tomada de Preços 24/2022.

### **PARECER**

#### **DA REALIDADE PROCESSUAL**

Trata-se de análise jurídica acerca de recurso apresentado pela empresa PAVI SUL CONSTRUTORA LTDA EPP, em que a mesma restou inabilitada.

É objeto da licitação:

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A EXECUÇÃO DE OBRA DE PAVIMENTAÇÃO COM PEDRAS IRREGULARES INCLUINDO MEIOS FIOS E PAVIMENTAÇÃO DE 12.760,00M<sup>2</sup>, NA ESTRADA DE LINHA FAMOSO, NESTE MUNICÍPIO, COM RECURSOS PROVENIENTES DA PORTARIA N. 247/2022 DE TRANSFERENCIA ESPECIAL PROCESSO SCC 17745/21 E PRÓPRIOS, COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS, EQUIPAMENTOS E MÃO DE OBRA, CONFORME AS ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO EDITAL E EM SEUS ANEXOS.

Efetuada a entrega dos documentos para habilitação, consta que a empresa Pavi Sul não teria cumprido com o item 5.4.5 do Edital ao não apresentar na licença a autorização para a britagem, resultante do processo de cominuição, sendo, portanto, inabilitada.

A empresa, por sua vez, apresentou intenção de recurso, encaminhando suas razões tempestivamente.

A empresa coparticipante não apresentou contrarrazões especificando que não tem interesse na manifestação.

Em suma, era o que cabia relatar.



*Descanso, lugar bom de viver!*



Estado de Santa Catarina

*Município de Descanso*

## DA ANÁLISE

### Quanto à inabilitação da empresa Pavi Sul:

A empresa recorrente sustenta em suas razões que:

*“A recorrente participou do presente certame licitatório realizado na data de 06/12/2022 onde participou com mais 01 licitante. Após análise da documentação a Comissão Permanente de Licitação (CPL) declara a habilitação de apenas uma das licitantes e registra contra a presente Recorrente o seguinte texto:*

*“ITEM 5.4.5. PROVA DE LICENÇA AMBIENTA DE EXTRAÇÃO DO MATERIAL E DA BRITAGEM – LAO DE OPERAÇÃO. A EMPRESA APRESENTOU SOMENTE A LICENÇA ARA LAVRA A CÉU ABERTO COM DESMONTE DE EXPLOSIVO E NADA TEM MENCIONADO DA QUESTÃO DE BRITAGEM. QUE RESULTA DO PROCESSO DE COMINUIÇÃO. ASSIM, TEM-SE O ENTENDIMENTO PELO NÃO ATENDIMENTO PLENO DA LICENÇA, EM QUE A EMPRESA NÃO ESTARIA AUTORIZADA A PROCESSAR O MATERIAS NOS TERMOS DA EXIGÊNCIA DESTE ITEM.”*

*Ocorre, no entanto, que o registro pelo não atendimento do item 5.4.5 não possui materialidade e não merece prosperar, cujas razões são abaixo delineadas.”*

*A recorrente que cumpriu com todas as exigências contidas no regulamento geral da licitação indiscutivelmente, surpreendeu-se com o registro feito pela CPL ao citar que, diante de um documento de autorização de lavra, teve o entendimento da “não autorização” do processo de materiais para a execução da obra. De início é interessante buscar o significado das seguintes palavras “cominuição” ato ou efeito de cominuir, fragmentação, espedaçamento. “basalto” – é uma rocha vulcânica abundante pelo mundo e bastante utilizada em construções, pavimentações e até mesmo na tecnologia de fibra. “britagem” – quebra de pedras por processo mecânico ou não para produzir pedaços de tamanhos específicos. Diante dos entendimentos é possível notar que CPL exagera no seu julgamento e não considerar pleno o apresentado. O Documento apresentado pela Recorrente apresenta no campo “descrição do empreendimento” a lavra a céu aberto de Basalto, que permite o processo de cominuição inicial, pelo desmonte do minério através de explosivo, e propicia a produção da pedra de tamanhos irregulares.[...] Desta forma, inexistente a necessidade da cominuição “britagem” que acaba por tornar um julgamento*



Descanso, lugar bom de viver!



Estado de Santa Catarina

## Município de Descanso

*exagerado e até empecilho dentro do processo licitatório, sendo que, para o objeto licitado a apresentação da extração de pedra basalto já supre a necessidade de obra, visto objeto trata-se de pavimentação de pedras irregulares e portanto, esta recorrente supre plenamente o item registrado em ata.”*

Ao final requer a revisão do ato administrativo com sua respectiva habilitação para os demais atos do certame.

Pois bem. Em análise do caso verificado, temos que se trata de descumprimento de item exigido no edital.

Com a vênua dos argumentos expedidos pela recorrente, não houve qualquer impugnação ao item 5.4.5 do edital em seu tempo, logo após o lançamento até o prazo máximo anterior ao certame.

E exigência contida no edital não pode simplesmente ser posta de lado ou amainada a título de razoabilidade, visto ser objetiva.

A própria recorrente deixa claro que seu recurso que sabe exatamente do que se trata a exigência feita no edital, tendo pleno conhecimento técnico acerca do requisito, motivo pelo qual, poderia, a seu tempo, ter efetuado impugnação aos termos do edital para que a comissão examinasse a hipótese de retirada da exigência.

Nesse sentido, cabe observar que não pode a administração deixar de lado o cumprimento de um requisito do edital simplesmente para contemplar interesse da recorrente, o que poderia causar prejuízo a demais licitantes.

Em que pese o alegado e as conceituações, o edital exigia que na licença constasse também a autorização para a britagem, processo da cominuição, mesmo que de licença por terceiros fornecedores, o que não foi cumprido pela licitante.

Evidente que a simples licença para extração do basalto, não implica necessariamente na autorização para britagem, sendo esse material também essencial para a obra, não somente a pedra irregular do assento superior do pavimento, necessitando-se dos demais materiais, para os quais deve haver licença específica, o que entendeu a comissão por contar no edital, e que não foi impugnado pela recorrente.

O edital é a lei interna do certame e vincula as partes, como ensina DIOGENES GASPARINI:



*Descanso, lugar bom de viver!*



Estado de Santa Catarina

*Município de Descanso*

“[...] estabelecidas as regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis a partir da publicação do instrumento convocatório e durante todo o procedimento”. Nesse sentido é a lição de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: “O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observação feliz, que é a sua lei interna”. Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar (art. 41). GASPARINI, Diogenes. Direito Administrativo. 13ª edição. Editora Saraiva. 2008, p. 487. 2. Curso de Direito Administrativo. 29ª edição. Malheiros. 2012, p. 594-5.

A alegada razoabilidade, certamente aplicável aos atos públicos, em especial os processos licitatórios, não alcança requisito objetivo a ser cumprido, notadamente a apresentação de documentos exigidos na habilitação e na proposta.

Não se diga de rigorismo ao exigir a licença completa da extração, visto que é obrigação do poder público, decorrente do art. 225, da Constituição Federal:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Portanto, com devida vênia, não procedem os argumentos da recorrente, devendo ser mantida a inabilitação.

### **Do pedido de inabilitação da empresa Imperial, feito pela recorrente Pavi Sul.**

Nesse item, novamente, entendo não procederem os argumentos tecidos pela empresa recorrente.

A uma, porque não manifestou qualquer intuito de recurso no ato de licitação em relação à habilitação da co-participante.

A duas, porque o edital não exige que a empresa propriamente tenha a licença contida no edital, visto que trabalha com pavimentação, podendo apresentar a licença da fornecedora do material para tanto.



*Descanso, lugar bom de viver!*



Estado de Santa Catarina

## Município de Descanso

Quanto à primeira, verte claro da ata que o objeto da irrisignação da empresa recorrente se deve unicamente ao primeiro item elencado no presente parecer, ou seja, acerca de sua própria inabilitação pela comissão de licitações, não havendo, em tese, objeto recursal.

Em relação à segunda, superada a questão acima, procede-se à análise do alegado.

Primeiramente, vemos que consta no item 5.4.5 do edital, dentro das exigências de qualificação técnica, o seguinte:



5.4.5. Prova de possuir Licença Ambiental da extração do material e da britagem, LAO – (Licença Ambiental de Operação), de lavra a céu aberto com desmonte por explosivo, com validade na data limite de entrega da documentação e das propostas.

Obs: Se a licença ambiental não for da empresa licitante, esta deverá apresentar declaração do proprietário com firma reconhecida em cartório declarando que fornecerá os materiais necessários para a execução dos serviços objeto desta licitação.

A título de esclarecimento, importante notar que não existe no edital a exigência de que a empresa tenha a licença ela própria, podendo ser de terceiro, fornecedor do material.

Portanto, a licença de terceiro é documento hábil para fornecimento dos materiais, ou sua comprovação de origem lícita e regular.

Na licença apresentada consta o processo de cominuição como autorizado:

	<b>GOVERNO DO ESTADO DE SANTA CATARINA</b> <b>FUNDAÇÃO DO MEIO AMBIENTE - FATMA</b> Sistema de Informações Ambientais - SinFAT <b>LICENÇA AMBIENTAL DE OPERAÇÃO</b> <b>Nº 7813/2015</b>	
A Fundação do Meio Ambiente - FATMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo inciso I do artigo 7º da Lei Estadual Nº 14.675 de 2009, com base no processo de licenciamento ambiental nº IND/00557/CEO e parecer técnico nº 10229/2015, concede a presente <b>LICENÇA AMBIENTAL DE OPERAÇÃO</b> à:		
<b>Empreendedor</b>		
NOME: BRITADOR OESTE LTDA		
ENDEREÇO: LINHA NOSSA SENHORA DE FÁTIMA, S/N, INTERIOR		
CEP: 89.900-000	MUNICÍPIO: SÃO MIGUEL DO OESTE	ESTADO: SC
CPF/CNPJ: 76.576.396/0001-81		
<b>Para Atividade de</b>		
ATIVIDADE: 10.20.00 - BENEFICIAMENTO DE MINERAIS COM COMINUIÇÃO		
EMPREENHIMENTO: BRITADOR OESTE LTDA - LAVRA E BENEFICIAMENTO DE BASALTO A CEU ABERTO COM DESMONTE DE EXPLOSIVOS		

8/11/2015 às 15:19:12.  
nome e processo FATMA 0002641/2015 e o código PR6MW563.



Descanso, lugar bom de viver!



Estado de Santa Catarina

## Município de Descanso

Assim, não há que se falar que a empresa não cumpriu com o requisito do edital, visto que, a própria recorrente esclarece o que é o processo de cominuição em sua peça recursal, dispensando-se a reprodução.

Por outra, sustenta a recorrente que teria entrado em contato com a empresa Britador Oeste, fornecedora dos materiais para a empresa Imperial Construções, incorporado em sua peça recursal cópias de tela de sitio da empresa.

Importante ressaltar que, com relação ao alegado contato telefônico, não consta a prova nos autos, não havendo que ser considerada.

De outra, as cópias de tela juntadas não nos parecem idôneas ao ponto de serem analisadas como prova final, devendo a reserva técnica de análise se restringir à documentação apresentada por cada empresa, carecendo de melhor fundamento.

Nesse sentido, observa-se que os elementos exigidos no edital constam da licença apresentada, não necessariamente devendo estar na declaração juntada, essa que contém o compromisso de fornecimento da extratora, o que se mostra suficiente do ponto de vista técnico das exigências editalícias.

Caso a empresa tenha eventual dificuldade para realizar a obra diante do não fornecimento dos materiais, evidentemente, isso deve ser solucionado em fase posterior, quando da execução do contrato, cuja demora para conclusão do objeto poderá ocasionar a rescisão com o município e aplicação de penalidades constantes na lei para a empresa executante.

Importante reasserar que as exigências técnicas visam a garantia de que a extração do material se dê de forma lícita, com respeito às leis, especialmente ambientais, que devem ser praticadas por quem faz a extração e a cominuição das pedras, não se configurando em rigorismo excessivo como alega a recorrente, o que teria sentido caso a licença exigida fosse da empresa licitante.

Diante do acima exposto, o parecer é pelo indeferimento dos pedidos elencados no recurso, mantendo-se os atos praticados pela D. Comissão de Licitações.

É o parecer.

Descanso/SC, 15 de dezembro de 2022.

**Rogério de Lemes**  
**OAB/SC 21.018**  
**Assessor jurídico**



*Descanso, lugar bom de viver!*